



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551140/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1714/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Organizações da Sociedade Civil. Repasses de recursos públicos estaduais. Termos de fomento e de colaboração. Título de Utilidade Pública. Lei Estadual nº 16.244/2009 (redação dada pela Lei nº 19.134/2017) e Decreto Estadual nº 4.189/2016. Alteração legislativa. Supressão da exigência. Adequação ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014). Incompatibilidade de exigência não prevista na legislação vigente. Consulta respondida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, **MÁRCIO FERNANDO NUNES**, por meio do Ofício n. 505/2025 – GS, na qual indaga se, diante das alterações promovidas na Lei Estadual n. 16.244/2009, especialmente pela Lei n. 19.134/2017, bem como das modificações introduzidas em 2024 no Decreto Estadual n. 4.189/2016, permanece exigível o Título de Utilidade Pública como requisito para a transferência de recursos a Organizações da Sociedade Civil no âmbito do estado do Paraná.

A consulente informa que a Secretaria realiza repasses a Organizações da Sociedade Civil, em especial entidades da agricultura familiar, por meio de Termos de Fomento, com fundamento na Lei Federal n. 13.019/2014 e na legislação estadual correlata, sustentando que a exigência do Título de Utilidade Pública teria sido suprimida do ordenamento jurídico estadual, tanto na lei quanto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decreto regulamentar. Registra, contudo, que a Instrução Normativa n. 61/2011 e a Resolução n. 28/2011 deste Tribunal de Contas ainda mantêm a referida exigência, o que, em sua ótica, geraria divergência normativa e insegurança jurídica na execução das parcerias.

Consta dos autos o Parecer Jurídico (peça 03), no qual a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento conclui pela inexistência de obrigatoriedade de apresentação do Título de Utilidade Pública como condição para a celebração de parcerias entre a Administração Pública estadual e as Organizações da Sociedade Civil.

Admiti a Consulta por meio do Despacho n. 1.597/25 (peça 5). A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n. 40/26 – SJB (peça 7), apontou precedentes desta Corte de Contas relacionados ao tema, com e sem força normativa.

Por meio do Despacho n. 27/26 (peça 8), determinei o encaminhamento dos autos para instrução. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho n. 338/26-CGF (peça 11), destacou que a matéria possui impacto direto na atividade fiscalizatória, requerendo o retorno dos autos após o julgamento para ciência e eventual atualização de orientações.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 15/26-1ICE (peça 12), procedeu à análise cronológica e sistemática da evolução normativa, concluindo que a alteração legislativa teve por finalidade a redução de exigências para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em consonância com o regime estabelecido pela Lei Federal n. 13.019/2014.

Assentou, ainda, que a supressão da exigência na legislação estadual deve produzir reflexos também nos atos normativos deste Tribunal, especialmente quanto aos requisitos de prestação de contas.

Ao final, propôs resposta negativa ao questionamento, no sentido de que, a partir da vigência da Lei Estadual n. 19.134/2017, não é exigível o Título de Utilidade Pública para repasses e transferências no âmbito do Poder Executivo estadual nem para a prestação de contas perante esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/26 (peça 13), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, manifestou-se no sentido de acompanhar integralmente a Instrução n. 15/26-1ICE.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A consulta submetida à apreciação consiste em definir se, à luz das alterações promovidas na Lei Estadual n. 16.244/2009 pela Lei Estadual n. 19.134/2017, bem como das modificações introduzidas, em 2024, no Decreto Estadual n. 4.189/2016, permanece exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública como requisito para a celebração de parcerias e para a transferência de recursos públicos a Organizações da Sociedade Civil no âmbito do estado do Paraná.

A matéria deve ser examinada à luz do regime jurídico inaugurado pela Lei Federal n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que estabeleceu disciplina própria para as parcerias celebradas entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, estruturada em critérios objetivos de seleção, habilitação, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

No plano estadual, verifica-se que a Lei n. 16.244/2009, em sua redação originária, condicionava a realização de repasses a entidades sem fins lucrativos à prévia declaração de utilidade pública.

Contudo, a Lei Estadual n. 19.134/2017 promoveu alteração substancial nesse regime, suprimindo a exigência de reconhecimento de utilidade pública e adequando a legislação estadual ao modelo instituído pela Lei Federal n. 13.019/2014, mediante a previsão de parcerias formalizadas por termos de colaboração e termos de fomento.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 4.189/2016, após as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n. 7.578/2024, deixou de exigir a comprovação de utilidade pública nos pedidos de concessão de auxílios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições e subvenções perante as Secretarias de Estado, sem prejuízo da observância dos requisitos próprios previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e em seu regulamento estadual.

A análise sistemática do arcabouço normativo evidencia, portanto, a superação do modelo baseado na qualificação formal de utilidade pública como condição obrigatória para acesso às parcerias, substituindo-o por regime jurídico fundado na avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade, da regularidade institucional, da compatibilidade de suas finalidades estatutárias e da aderência do plano de trabalho ao interesse público.

Nesse contexto, não subsiste fundamento jurídico para a exigência do Título de Utilidade Pública como condição para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, tampouco para a liberação de recursos públicos no âmbito do Poder Executivo estadual, uma vez que tal requisito foi afastado pela legislação superveniente, não podendo norma infralegal, ato administrativo pretérito ou prática administrativa restabelecer exigência não mais prevista no regime legal aplicável.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção de exigência incompatível com o atual regime jurídico das parcerias poderia implicar indevida restrição à participação das Organizações da Sociedade Civil nos chamamentos públicos, com potencial redução da competitividade e afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

No que concerne às normas internas deste Tribunal de Contas, especialmente a Instrução Normativa n. 61/2011 e a Resolução n. 28/2011, verifica-se que foram editadas sob contexto normativo anterior à plena vigência do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e à alteração legislativa estadual promovida pela Lei n. 19.134/2017.

Por essa razão, eventual previsão de apresentação de Título de Utilidade Pública deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a legislação superveniente, não podendo prevalecer, nesse ponto específico, quando em conflito com o regime legal atualmente vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a necessidade de harmonização dos atos normativos desta Corte com o atual regime jurídico das parcerias, de modo a assegurar coerência normativa, segurança jurídica e observância ao princípio da legalidade.

Assim, à vista da convergência entre a legislação estadual vigente, o regime jurídico federal aplicável e as manifestações constantes dos autos, conclui-se que não é exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para a celebração de termos de fomento ou de colaboração no âmbito do Estado do Paraná nem como condição autônoma para a prestação de contas perante este Tribunal de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução n. 15/26 – 1ICE e o Parecer n. 149/26 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas conheça da presente Consulta e, no mérito, apresente a seguinte resposta:

PERGUNTA: Considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei Estadual nº 16.244/2009 (com a redação dada pela Lei nº 19.134/2017) e pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 (com alterações de 2024), permanece exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para o repasse de recursos públicos no âmbito do Estado do Paraná, ou deverá prevalecer a dispensa desse requisito, conforme a legislação estadual atualizada?

RESPOSTA: Não é exigível a apresentação de Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou para a realização de repasses de recursos públicos no âmbito do estado do Paraná, uma vez que tal exigência foi expressamente afastada pela Lei Estadual n. 19.134/2017 e pelas alterações promovidas pelo Decreto Estadual n. 7.578/2024 no Decreto Estadual n. 4.189/2016, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal n. 13.019/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino, ainda, a comunicação da presente decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando a Instrução nº 15/26 – 1ICE e o Parecer nº 149/26 do Ministério Público de Contas, responder à presente Consulta nos termos a seguir:

PERGUNTA: Considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei Estadual nº 16.244/2009 (com a redação dada pela Lei nº 19.134/2017) e pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 (com alterações de 2024), permanece exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para o repasse de recursos públicos no âmbito do Estado do Paraná, ou deverá prevalecer a dispensa desse requisito, conforme a legislação estadual atualizada?

RESPOSTA: Não é exigível a apresentação de Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou para a realização de repasses de recursos públicos no âmbito do estado do Paraná, uma vez que tal exigência foi expressamente afastada pela Lei Estadual nº 19.134/2017 e pelas alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promovidas pelo Decreto Estadual nº 7.578/2024 no Decreto Estadual nº 4.189/2016, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014;

II – determinar a comunicação da presente decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente